



Ao

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG

Interessada: Gerdau Aços Longos S/A

Auto de Infração nº 9615/2009

Assunto: recurso administrativo contra o processo em epígrafe

SIGED



00809220 1501 2018

GERDAU AÇOS LONGOS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0058-02 (doc.1), com filial localizada na Rodovia BR 040, s/n, km 476, Bairro Universitário, Zona Rural do Município de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35.702-372 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO contra o Auto de Infração nº 9615/2009 (doc.4), pelas razões a seguir aduzidas.

I – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado poderá apresentar recurso no prazo de 30 dias contados da notificação do Auto de Infração.
2. Considerando que GERDAU teve ciência da lavratura do Auto de Infração em 01/11/2018 (quinta-feira), o prazo encerra-se em 01/12/2018 (sábado), prorrogando-se¹ para 03/12/2018 (segunda-feira), de modo que o recurso é tempestivo.

IEF/ASINF

¹ Conforme disposto no art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que ele for encerrado antes do horário normal.



II – Síntese dos fatos

3. O Auto de Infração nº 9615/2009 foi lavrado em 15/12/2009 por supostamente "deixar de comunicar ao IEF/MG o recebimento do produto ou subproduto florestal no prazo de até 24 horas após a entrada do produto no pátio da empresa", com aplicação de multa no valor de R\$ 336,87, embasado no Código 362 do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
4. Em 24/12/2009, GERDAU apresentou defesa tempestiva no processo, alegando, em síntese, que a empresa realizou corretamente o procedimento previsto em lei para a prestação de contas das GCAs, e somente não prestou contas ao IEF no prazo porque o sistema estava fora do ar. Assim que o sistema ficou disponível, a empresa efetuou a comunicação ao órgão.
5. Para comprovar o alegado, a empresa juntou aos autos do processo a Portaria IEF nº 237, publicada em 15/12/2009, que afirmou que o Controle de Atividade Florestal (sistema CAF), encontrava-se com problemas técnicos.
6. Em análise ao processo, por meio do Relatório de Análise Administrativa (doc.5), o órgão ambiental atestou que "analisando os argumentos apresentados pelo requerente considerou-se procedente o pleito, embora não há como comprovar que naquele momento, em que deveria prestar contas, o sistema IEF estaria fora do ar."
7. Completou ainda que "a documentação apresentada pelo IEF com as cópias do SIAM, que nortearam a caracterização da infração, é inconsistente. Não existe, sequer, assinatura no documento flh. 04 e tampouco, regulamento definindo procedimento de prestação de contas conforme preceitua a legislação". Conclui o relatório que o recorrente apresentou fatos que devam ser considerados para revisão do auto de infração nº 9615/2009.
8. Assim, com base nesse relatório, o Diretor Geral do IEF proferiu decisão administrativa, homologando o deferimento do pedido apresentado na defesa (doc.6).
9. Dessa forma, o Auto de Infração nº 9615/2009 foi cancelado.
10. Entretanto, ainda que houvesse decisão favorável pelo cancelamento do Auto de Infração, em 13/04/2016 foi juntado no processo um termo de desistência da defesa, manifestando-se favoravelmente pela remissão.



11. Como GERDAU não reconheceu a assinatura presente no documento e já havia manifestação no Auto pelo deferimento da defesa apresentada, a empresa requereu a anulação do pedido de remissão e o desentranhamento do termo de desistência, devendo o órgão prosseguir com o cumprimento da decisão de deferimento da defesa emitida pelo Diretor Geral do IEF.
12. Assim, órgão acatou a manifestação, carimbando as folhas do termo como "cancelado" e determinando o prosseguimento do processo.
13. Entretanto, em que pese já haver decisão favorável ao cancelamento do Auto de Infração, em 06/06/2018 o processo foi reanalisado e concluiu-se pelo indeferimento da defesa apresentada.
14. Diante disso, apresenta-se o presente recurso administrativo, pugnando para que a Administração Pública exerça o poder-dever de Autotutela e anule a nova decisão proferida nos autos do processo, procedendo com o cancelamento do Auto de Infração como já havia sido determinado, considerando que a nova decisão baseou-se em argumentos equivocados e não há elementos no processo que efetivamente demonstram que Gerdau cometeu a infração e já há decisão no processo deferindo os pedidos formulados.
15. É o que se passará a expor.

III – Preliminarmente: a inexigibilidade do pagamento da taxa prevista no art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018

16. Preceitua o art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o recurso não será conhecido quando interposto "sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."
17. No presente caso, o suposto crédito estadual não tributário imputado à GERDAU é do montante de R\$ 336,87 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).
18. Considerando que a Resolução nº 5.073, de 29 de dezembro de 2017 estabeleceu que o valor da UFEMG referente ao ano de 2018 é de R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e



quatorze décimos de milésimos), o valor atualizado da multa é de aproximadamente 103 UFEMGs.

19. Não é exigível, portanto, o pagamento da taxa prevista no art. 68, VI para o conhecimento do recurso. Pugna-se então, pelo conhecimento do recurso ainda que ausente o pagamento da taxa para interpô-lo.

IV – Necessária anulação da nova decisão proferida no processo

IV.1 - Violação à segurança jurídica que deve nortear as relações existentes entre a Administração Pública e o particular.

20. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos. Este princípio é consagrado pelas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmula 473: "a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

21. Considerando que a decisão exarada às fls. 28 é válida e não foram trazidos novos elementos probatórios ao processo que pudesse ensejar a mudança de entendimento do órgão ambiental para proferir nova decisão administrativa no caso, é mister que a Administração Pública reveja os seus atos e determine o cancelamento da segunda decisão proferida no processo de Auto de Infração nº 9615/2009.

22. A Lei nº 9.874/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, destaca, em seu art. 2º, caput²², que a administração pública brasileira obedecerá, entre outros, ao princípio da segurança jurídica.

²² Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



23. O mesmo pode ser dito com relação à Lei Estadual nº 14.184/2002³, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais e cita como necessário critério a ser observado pela Administração Pública em sua atuação a *"adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas"*.
24. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, o que se pretende com a elevação da segurança jurídica a princípio *"é que o cidadão não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem o mínimo respeito às situações formadas e consolidadas no passado, ainda que não se tenham convertido em direitos adquiridos"*⁴.
25. Evandro Martins Guerra⁵ defende em complemento que este princípio *"visa a assegurar uma certa previsibilidade nas ações estatais, garantindo, também, o respeito pelas situações constituídas no mesmo sentido das normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a determinar a estabilidade das relações jurídicas. É princípio de proteção ao particular face à arbitrariedade do Estado. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, só o Estado tem o poder de limitar coercitivamente direitos e garantias individuais"*.
26. Por afetar a segurança jurídica que deve permear as relações estabelecidas entre o particular e o Estado, é imperioso que a Administração Pública exerça o seu poder de autotutela para anular a nova decisão administrativa proferida nos autos de processo já decidido.
27. Ensina Hely Lopes Meirelles que *"a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade"*⁶.
28. Necessário, portanto, que essa
29. Pugna-se, portanto, pela anulação da decisão proferida em 04/09/2018, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 9.615/2009.

³ Lei Estadual nº 14.184/2002, art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. 2011.

⁵ GUERRA, Evandro Martins; MIARI, Áira Lages. O processo administrativo e o princípio da segurança jurídica. *Fórum Administrativo. Direito público - F.A.*, Belo Horizonte, ano 6, n. 59, p. 6674, jan. 2006.

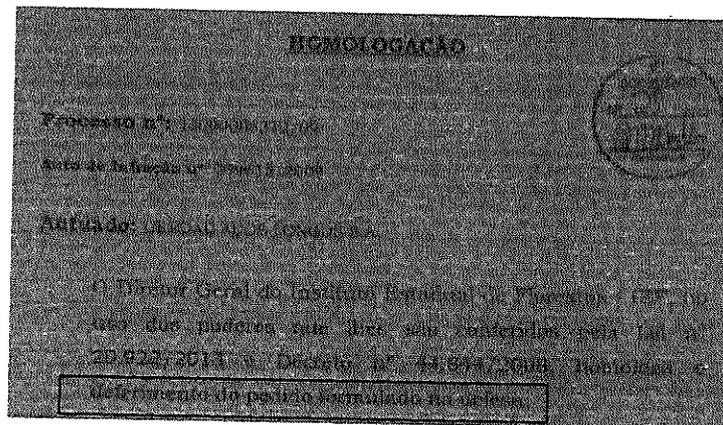
⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.210.



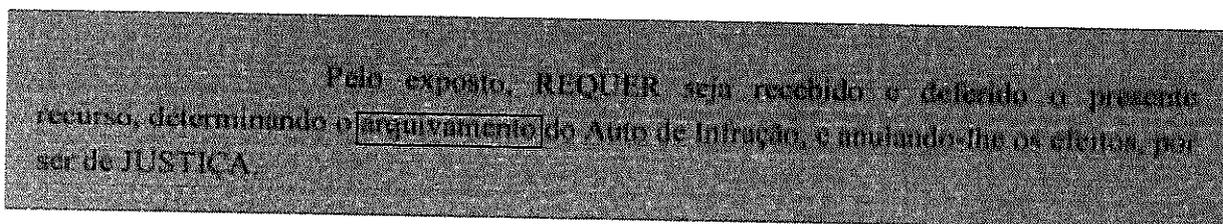
IV.2 – A decisão baseou-se em argumentos equivocados

30. Como já exposto, não há fundamentos para a manutenção da nova decisão proferida nos autos do Auto de Infração nº 9615/2009. Ainda que houvesse, o relatório de análise administrativa baseia-se em fundamentos equivocados para a manutenção da penalidade de multa.

31. Primeiro porque a decisão exarada às fls. 28 não foi no sentido de revisão do Auto de Infração. A decisão é clara no sentido de que foi homologado o deferimento do pedido apresentado na defesa (doc.6):



32. Em sede de defesa, GERDAU pugnou pelo arquivamento do Auto de Infração, com anulação de todos os seus efeitos. É o que consta das fls. 14:



33. Dessa forma, como a defesa apresentada objetivou o arquivamento e a anulação do Auto de Infração e decisão proferida deferiu os argumentos apresentados em defesa, conseqüentemente decidiu-se pelo arquivamento do processo e anulação do Auto de Infração nº 9615/2009. Logo, não há que se falar que a decisão foi proferida no sentido de revisão do Auto de Infração, e sim pela sua anulação e arquivamento.



34. Em segundo lugar, a analista apresenta o argumento de que a Nota Fiscal de Saída nº 021697 foi emitida em 28/09/2009 e a Nota Fiscal de Entrada nº 3151/2009 está datada de 01/10/2009. Entretanto, tanto a nota fiscal de saída quanto a de entrada são datadas de 28/09/2009 (doc.7):

	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL	
Nº / Série da Nota Fiscal de saída:	021697 / U	
Data do transporte:	28/09/2009 - 09:25 hs	Validade da GCA: 01/10/2009
Assinatura do Motorista:	<i>[Handwritten Signature]</i>	
Os campos abaixo serão preenchidos no momento do recebimento dos produtos		
Assinatura do Destinatário:	<i>[Handwritten Signature]</i>	
Nº / Série da Nota Fiscal de Entrada:	3 - 3151	
Data do recebimento do produto / subproduto florestal:	28/09/09	
LASSANCE	058-7311331	MG 2233469453153 21:37

	GERDAU AÇOS LONGOS S/A Fazenda do Gama - Zona Rural Lassance - Minas Gerais CEP: 39250-000	NOTA FISCAL DE PRODUTOR	Nº 021697
NATUREZA DA OPERAÇÃO	OPOR	<input type="checkbox"/> ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA	VALIDA PARA USO ATÉ 03/09/2012
DESTINATÁRIO	CONSUMIDOR	CNPJ 07.358.761/0026-17	
NOME E ENDEREÇO SOCIAL	INDSCRIÇÃO ESTADUAL 381/0790		
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPIS/CPF 01-358761002617	
MUNICÍPIO	SEDE LA ASS	UF 333469453153	

35. Na Guia de Controle Ambiental (GCA) (doc.8), também constam as mesmas informações:

36. A prestação de contas da GCA só foi realizada em 01/10/2009 porque foi apenas nessa data que o sistema se encontrava disponível para acesso. Verifica-se que tanto a nota fiscal de entrada quanto a nota fiscal de saída são anteriores à prestação de contas realizada no SIAM,



não assistindo razão o trecho do parecer de fls. 76 que elucida que a data de prestação de contas é anterior à data da nota fiscal de entrada:

a consulta detalhada da GCA no SIAM (f.18) apresenta as seguintes informações: Nota Fiscal de Saída nº 021697 de 28/09/2009 e Nota Fiscal de Entrada nº 3151 de 07/10/2009, sendo a Prestação de Contas realizada em 01/10/2009, ou seja, a data de prestação de contas é anterior à data da Nota Fiscal de Entrada.

37. Resta demonstrado que a nova decisão exarada às fls. 79 baseia-se em argumentos equivocados, razão pela qual é imperiosa a sua anulação.

38. Pugna-se, portanto, pela anulação do Auto de Infração nº 9615/2009 e consequente arquivamento do processo, nos mesmos termos em que já havia sido decidido anteriormente pela decisão proferida às fls. 28.

V – *Ad argumentandum*: Redução da multa aplicada em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes

39. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para subsistência do Auto de Infração nº 9615/2009 e da penalidade de multa aplicada pelo suposto enquadramento da conduta no Código 362, Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

40. Não obstante, na remota hipótese de entendimento contrário, o que se admite apenas por apreço à argumentação, faz-se necessária a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I do mesmo Decreto no qual o Auto de Infração foi lavrado, capazes de reduzir o valor da multa aplicada. São estas:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista o motivo e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



41. A circunstância atenuante a que se refere a alínea c deverá ser aplicada, considerando que a mera ausência de prestação de contas no prazo de 24 horas não resulta em qualquer dano à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos.
42. Como GERDAU prestou contas assim que o sistema foi reestabelecido, a empresa colaborou com o órgão ambiental na medida em que o informou do transporte realizado, devendo incidir a circunstância prevista na alínea "e".
43. Neste caso, deve-se aplicar a regra do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que determina que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.
44. Assim sendo, GERDAU pugna pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 68 c/c art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, perfazendo o montante de R\$ 168,43 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

VI - Conclusão e pedidos

45. Pelas razões de fato e de direito expostas, GERDAU requer que o presente recurso seja conhecido e provido para:
- (i) declarar a nulidade da decisão proferida às fls. 78;
 - (ii) cancelar o Auto de Infração nº 9615/2009 e penalidades dele decorrentes, conforme já foi determinado pela decisão exarada às fls. 28;



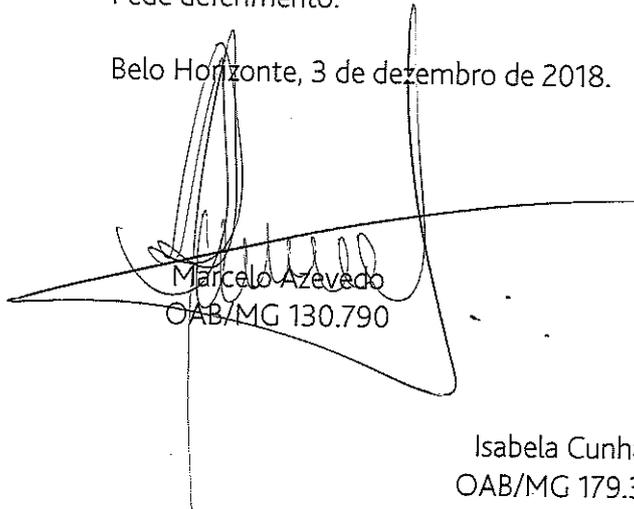
WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(iii) Eventualmente, caso não seja reconhecida a nulidade da atuação com fundamento no decreto revogado, reduzir a multa em 50% em razão da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2018.



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Mariana Mourão
OAB/MG 137.610

Isabela Cunha
OAB/MG 179.329